



PROJETO DE LEI N.º 4.690, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a destruição dos instrumentos da infração e ampliar as sanções nos casos de crimes contra a flora.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4023/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 25 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:
"Art. 25
§ 6º Sendo impraticável o atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º, por razões de ordem técnica, de segurança ou logística, os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão destruídos ou inutilizados. (NR)"
Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 38-A
Pena - detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 39
Pena - detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 41
Pena - reclusão, de três a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 45
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Art. 50-A.
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
Art. 72
V - destruição ou inutilização do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
(NR)"
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, estarrecidos, o avanço predatório dos grileiros, madeireiros, garimpeiros ilegais e outros oportunistas sobre as florestas remanescentes do nosso país em especial na Amazônia.

O grileiro se capitaliza vendendo as madeiras nobres derruba o restante da floresta, aproveita a época de estiagem para queimar prejudicando assim a flora e a fauna. Outro grande problema é o garimpo ilegal, as mangueiras bico-jato, por exemplo, usam água pressurizada para desmontar barrancos naturais. A lama resultante é filtrada em busca de ouro. Resultado? A prática produz grandes crateras artificiais, destrói a vegetação e prejudica toda a dinâmica orgânica das florestas.

Todos os anos o Brasil enfrenta as mazelas de práticas criminosas e tecnicamente ultrapassadas, que eliminam a riquíssima diversidade biológica para substituí-la por uma pecuária extensiva baseada num insumo muito barato: a terra pública invadida.

Precisamos equipar os órgãos ambientais, oferecendo suporte com capacidade real para vencermos esse mal.

Ressalto ainda que Imagens de satélite analisadas pela BBC News Brasil revelam uma expansão recente nos focos de garimpo ilegais, posseiros e madeireiros que sem nenhum tipo de escrúpulos respeito ao meio ambiente, destroem invadem as nossas florestas sempre aliados às praticas ilegais trabalhando clandestinamente sem serem punidos.

Esse tipo de exploração econômica em especial na Amazônia está por trás dos 40 mil focos de incêndio que atingiram a floresta de 1º de janeiro a 23 de agosto, deste ano detectados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Existe hoje uma preocupação do mundo com o meio ambiente e o Brasil não está fora dessa preocupação. Precisamos de mais rigor para punir os responsáveis por essas práticas ilegais e criminosas.

Aproveito para rememorar aos nobres pares, que a nova política ambiental, já colhe frutos econômicos, mas não os esperados pelo Brasil. O recémassinado acordo MERCOSUL-União Europeia, há vinte anos em construção, não será ratificado se nosso país não cumprir os compromissos ambientais.

Igualmente em risco está o processo de acessão do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Disputamos com Argentina a próxima vaga para fazer parte desse restrito grupo de 36 países, mas a oportunidade estratégica pode ser frustrada pelo fato de que, dos 252 instrumentos normativos da OCDE, 94 são sobre temas de meio ambiente. Precisamos urgentemente avançar na questão ambiental em nosso país.

Diante de uma questão tão urgente e importante para o desenvolvimento do nosso Brasil em relação à questão ambiental, sugiro punição com mais rigor aos responsáveis pelos crimes covardes que são cometidos contra o meio ambiente e contra as nossas florestas.

Assim fazendo frente às práticas mais retrógradas, das quais nosso moderno meio rural não necessita, apresento esse projeto de lei, propondo

endurecer as penas sobre quem comete o desmatamento ilegal em todo país, especialmente na Amazônia.

Também trago para o corpo da lei, de modo mais explícito, o impedimento a que os proprietários possam reaver os maquinários e equipamentos apreendidos pela fiscalização. Estamos falando de dragas e escavadeiras de garimpo que levam uma semana para serem montadas, tratores e caminhões que as equipes de fiscalização não teriam como retirar dos locais de apreensão, e de serrarias que jamais deixariam de funcionar apenas por serem lacradas. A destruição pode ser a única alternativa, haja vista a impossibilidade de remover essas máquinas pesadas.

Entendo oportuno o debate e estou certo da compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

- Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
- § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)
- § 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

- § 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (*Primitivo* § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)
- § 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (*Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)
- § 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (*Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº* 13.052, de 8/12/2014)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

- Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.
- Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:
- I a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;
- II na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do $\S 1^\circ$ do artigo mencionado no *caput*;
- IV findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

- § 1° Incorre nas mesmas penas:
- I quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
 - II quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
- § 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
 - § 4° A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
- I contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
 - II em período proibido à caça;
 - III durante a noite;
 - IV com abuso de licença;
 - V em unidade de conservação;
- VI com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- § 5° A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
 - § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.
- Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:
 - Pena reclusão, de um a três anos, e multa.
- Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
 - Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 - Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.
- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
 - Pena detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
 - Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

- Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
- Pena detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.
 - Art. 35. Pescar mediante a utilização de:
- I explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
 - II substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
 - Pena reclusão de um ano a cinco anos.
- Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.
 - Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
 - I em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
 - III (VETADO)
- IV por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

- Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
- Pena detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

- Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
- Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)
- Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:
- Pena detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

- § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000*)
- § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000*)
 - § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO na Lei nº 9.985, de18/7/2000)

- § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.
- § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.
- § 3° Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)
 - Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
 - Pena reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

- Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:
 - Pena detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

- Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
 - Pena detenção, de seis meses a um ano, e multa.
- Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
 - Pena reclusão, de um a dois anos, e multa.
- Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
 - Pena detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

- Art. 47. (VETADO)
- Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
 - Pena detenção, de seis meses a um ano, e multa.
- Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

- Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
 - Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:
 - Pena reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.
- § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.
- § 2° Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006</u>)
- Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.
- § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.
- § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.
- § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
- I vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
- Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:
 - I advertência;
 - II multa simples;

- III multa diária;
- IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V destruição ou inutilização do produto;
 - VI suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII embargo de obra ou atividade;
 - VIII demolição de obra;
 - IX suspensão parcial ou total de atividades;
 - X (VETADO)
 - XI restritiva de direitos.
- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
 - § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.
- § 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.
- § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.
 - § 8º As sanções restritivas de direito são:
 - I suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.
- Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

FIM DO DOCUMENTO